

Vistos e examinados estes autos de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS EM CARÁTER ANTECEDENTE** sob o **nº0011734-46.2023.8.16.0025**, em que é requerente ----- e requeridos **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ UNESPAR**, todos devidamente qualificados na petição inicial de movimento 1.1.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

1.A preliminar arguida pela **Universidade Estadual do Paraná** merece acolhimento. Embora o Edital nº038/2018 indique que a execução do concurso foi atribuída à Fundação de Apoio à UNESPAR – FAFIPA, os elementos dos autos demonstram que a referida fundação possui personalidade jurídica própria e foi contratada diretamente pelo **Município de Araucária** para a execução do certame.

2.Além disso, o ato administrativo especificamente impugnado nesta demanda não foi praticado pela Universidade. A avaliação do autor foi realizada pela Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, vinculada à Administração Municipal, sendo igualmente municipais os atos posteriores de processamento e julgamento do recurso administrativo.

3.Não há, portanto, relação jurídica que justifique a permanência da UNESPAR no polo passivo. Assim, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva da **Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR**.

4.A controvérsia consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que deixou de confirmar a autodeclaração do autor como candidato negro/pardo para fins de concorrência às vagas reservadas no Concurso Público nº038/2018.

5.De início, é necessário estabelecer corretamente os limites da atuação jurisdicional. Não compete ao Poder Judiciário substituir a Comissão de heteroidentificação na avaliação técnica dos candidatos ou realizar nova aferição racial. Isto, contudo, não torna imunes ao controle jurisdicional os atos praticados pela Administração.

6.A heteroidentificação constitui mecanismo constitucionalmente legítimo de controle das autodeclarações raciais. No julgamento da ADC nº41, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua validade como instrumento subsidiário destinado, entre outras finalidades, à prevenção de fraudes, condicionando sua utilização ao respeito à dignidade da pessoa humana, ao contraditório e à ampla defesa.

7.Mais recentemente, ao apreciar o Tema nº1.420 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação para assegurar o contraditório e a ampla defesa, não havendo violação à separação dos Poderes quando o exame jurisdicional recai sobre a legalidade do procedimento.

8.É justamente esta a hipótese dos autos. O autor concorreu ao cargo de Engenheiro Civil e figurava na 3ª colocação da lista de candidatos cotistas. Posteriormente, foi inclusive convocado, nesta condição, pelo Edital nº064/2023, juntamente com o candidato classificado em 4º lugar, para as providências necessárias ao provimento do cargo.

9.Na sequência, foi convocado para comparecer perante a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, em 22.03.2023, com a finalidade de aferir o atendimento à Lei Municipal nº2.070/2009 e ao Decreto Municipal nº31.444 /2017. O procedimento de heteroidentificação, em si mesmo, não apresenta qualquer ilegalidade. O problema está na forma pela qual foi exteriorizada e posteriormente mantida a conclusão administrativa.

10.Com efeito, o Edital nº078/2023, que divulgou o resultado da avaliação do autor, limitou-se a afirmar que ele não preenchia os requisitos da Lei Municipal nº2.070/2009 e do Decreto Municipal nº31.444/2017.



11.Não foi indicada qualquer característica fenotípica considerada pela Comissão, tampouco exposta a razão concreta pela qual a autodeclaração racial colacionada pelo candidato não teria correspondência com seu fenótipo.

12.A deficiência assume especial relevância porque a própria disciplina municipal atribuía à Comissão a incumbência de instruir o procedimento e elaborar relatório final acerca da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas capazes de identificar socialmente o candidato como negro ou pardo.

13.Não basta, portanto, afirmar que o candidato “não perfaz os requisitos legais”. Era necessário explicitar, minimamente, por que não os perfazia.

14.A deficiência de motivação poderia, em tese, ter sido superada no julgamento do recurso administrativo. Não foi o que ocorreu. O autor interpôs tempestivamente recurso e não se limitou a reiterar sua autodeclaração. Apresentou documentação destinada precisamente a provocar uma nova análise da conclusão da Comissão.

15.Entre os elementos anexados há registro escolar oficial onde sua cor consta como parda. Há também registro de inscrição em outro certame, anterior à presente controvérsia, em que o autor igualmente declarou sua cor/raça como parda, circunstância que, embora não vincule a Comissão, demonstra a anterioridade e a coerência de sua autoidentificação.

16.O autor juntou ainda fotografias pessoais e laudo subscrito por médica dermatologista, que registrou sua classificação como fototipo IV na escala de Fitzpatrick. Naturalmente, nenhum destes elementos, isoladamente, substitui o procedimento de heteroidentificação. Ascendência familiar, registros pretéritos e classificação dermatológica não constituem, por si sós, critério suficiente para enquadramento em política pública de cotas raciais, cuja análise se volta primordialmente às características fenotípicas e à identificação social.

17.O ponto é que estes elementos foram apresentados à Administração e exigiam apreciação. No recurso, o candidato questionou expressamente a ausência de fundamentação da decisão, reafirmou sua autodeclaração, apresentou fotografias e documentação anterior e postulou a reapreciação de sua condição no



sistema de cotas. Ainda assim, a resposta administrativa permaneceu genérica.

18.O relatório final registra apenas que a Procuradoria-Geral do Município opinou pela ratificação da decisão da Comissão, sob o fundamento de que não haveria elementos fáticos ou jurídicos capazes de invalidá-la, sem que se identifique o enfrentamento individualizado das razões e dos documentos trazidos pelo recorrente.

19.Em outras palavras, o recurso foi admitido, mas os fundamentos recursais não receberam resposta efetiva.

20.A motivação, especialmente quando o ato administrativo restringe situação jurídica favorável anteriormente reconhecida ao candidato, não pode ser aparente. Se a Administração entende que a autodeclaração não corresponde às características fenotípicas do candidato, é perfeitamente legítimo que assim decida.

21.Deve, entretanto, exteriorizar elementos suficientes para que o interessado compreenda qual foi a razão de sua exclusão e possa exercer de maneira real, e não meramente formal, o contraditório.

22.O próprio Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar sua jurisprudência sobre o tema, reconheceu que o controle judicial da heteroidentificação não equivale à substituição da banca. O Judiciário pode examinar a observância dos parâmetros constitucionais do procedimento, inclusive contraditório e ampla defesa, sem ingressar na avaliação técnica reservada à Comissão.

23.No caso concreto, não se está afirmando que o Poder Judiciário possui melhores condições de aferir o fenótipo do autor do que a Comissão responsável. O que se constata é mais simples e que não é possível saber, pela decisão administrativa, quais elementos fenotípicos conduziram à rejeição da autodeclaração.

24.Também não é possível saber porque os documentos juntados no recurso foram considerados insuficientes, pois a Administração não os enfrentou de maneira individualizada. Este vício compromete o próprio exercício do contraditório. Não há como exigir do candidato que impugne adequadamente uma conclusão cujas razões concretas não lhe foram reveladas.



25.E, no presente caso, a deficiência não é meramente formal. A autodeclaração do autor não surgiu apenas após sua convocação. Os documentos demonstram histórico anterior e coerente de identificação como pessoa parda, circunstância que, embora não torne verdadeira de forma absoluta a declaração, reforçava a necessidade de fundamentação concreta para sua rejeição.

26.A simples referência à Lei Municipal nº2.070/2009 e ao Decreto nº31.444/2017, desacompanhada da indicação das razões pelas quais a situação concreta do candidato não se enquadraria em seus critérios, não satisfaz a exigência.

27.Não se trata de revisão do mérito administrativo, mas de controle de legalidade de ato que não apresenta motivação concreta suficiente para produzir consequência tão relevante quanto a exclusão do candidato da política de cotas raciais. Consequentemente, o ato não pode subsistir.

28.Reconhecida a invalidade do ato que afastou a condição de cotista do autor, deve ser restabelecida a situação jurídica existente anteriormente à exclusão indevida. Conforme já observado, -----
----- figurava na 3ª posição da classificação destinada às cotas e chegou a ser convocado como titular para o cargo de Engenheiro Civil.

29.Assim, a recomposição adequada não consiste em simples determinação para realização de nova avaliação, pois, diante das peculiaridades do caso e do conjunto documental produzido, isso significaria prolongar os efeitos de procedimento cujo ato decisório e posterior julgamento recursal se mostraram inválidos.

30.Cabe assegurar ao autor sua manutenção no certame na classificação destinada aos candidatos negros/pardos, com o prosseguimento das providências administrativas decorrentes de sua classificação, observados os demais requisitos previstos no edital para investidura no cargo.



31. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida: **a) ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR** e, em relação a ela, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **b) quanto ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, julgo procedentes os pedidos**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **b.1) DECLARAR A NULIDADE** do ato administrativo que deixou de confirmar a autodeclaração racial de ----- e o excluiu da concorrência às vagas reservadas aos candidatos negros/pardos no Concurso Público nº038/2018; **b.2) DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** que restabeleça o autor na classificação destinada aos candidatos negros/pardos, preservada a posição que lhe cabia no certame; **b.3) DETERMINAR** o prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua nomeação e posse no cargo de Engenheiro Civil, respeitada sua classificação e condicionada a investidura ao preenchimento dos demais requisitos previstos no edital, não alcançados pela controvérsia destes autos.

32. Por conseguinte, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

33. Sem custas ou honorários, a teor do contido no artigo 55 da Lei nº9.099/95.

34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

35. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araucária, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Alberto Costa Ritzmann
Juiz de Direito

